



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	De 08 / 11 / 19 96
C	
C	
	Kubrica

**Processo** : 10930.001230/92-11

**Sessão** : 12 de junho de 1996

**Acórdão** : 202-08.508

**Recurso** : 98.330

**Recorrente** : BANCO DO BRASIL S.A.


**Recorrida** : DRJ em Curitiba-PR

**IOF - RESTITUIÇÃO** - Não configura indébito o recolhimento do IOF sobre aplicação financeira , nos termos da Lei nº 8.088/90, efetuada por entidade de direito público. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

  
José Cabral Garofano

**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Elzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

eaal/CF/GB



**Processo** : 10930.001230/92-11  
**Acórdão** : 202-08.508

**Recurso** : 98.330  
**Recorrente** : BANCO DO BRASIL S.A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a *Decisão Recorrida* de fls. 47/51 :

“Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, solicitada pela interessada acima identificada (fl. 01), com poderes outorgados através de procuração concedida pela Prefeitura Municipal de Londrina (fls. 03/04), referente a retenção no resgate, por ela efetuada, de aplicação financeira de curto prazo, em 05/04/91, no valor de Cr\$ 99.360.030,63. O imposto assim retido, no valor de Cr\$ 446.859,06, foi recolhido aos cofres públicos em 12/04/91, através de DARF código de receita 1458 (fls. 02), cujo montante, agregando outras aplicações, totalizou Cr\$ 453.862,60.

A interessada informa que devolveu o imposto, indevidamente retido, à Prefeitura Municipal de Londrina, em 19/08/91 (fls. 01 e 06/07), porque a mesma obteve liminar contra a cobrança de IOF, instituída pela Lei nº 8.033/90, sobre aplicações financeiras de renda fixa, por força do comando expresso no artigo 150, inciso VI, letra “a” da Constituição Federal de 1988 (fls. 19/25).

A base legal da retenção efetuada pelo Banco do Brasil S/A, sobre aplicações financeiras de renda fixa está contida no artigo 18 da Lei nº 8.088/90, Decreto nº 99.374/90 e itens 2 e 6 da IN DpRF nº 98/90.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina-PR, através da *Decisão Restituição* nº 08/95, considerou o pedido de restituição improcedente, com base no disposto no item 3.1 da IN DpRF nº 62/90:

*“3 - Enquadram-se no conceito de aplicações financeiras para efeitos da incidência do imposto sobre operações financeiras instituído pela Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990:*

a)



**Processo** : 10930.001230/92-11

**Acórdão** : 202-08.508

A interessada alega que reteve o IOF sobre aplicação financeira de curto prazo, resgatada pela Prefeitura Municipal de Londrina em 05/04/91, indevidamente, por entender que esta operação estaria amparada pela medida liminar concedida em 15/08/90 (fls. 19/25).

No entanto, verifica-se que a medida liminar em mandado de segurança concedida pelo MM. Juiz Federal Zacarias Pólvora, processo nº 1720/90 (fls. 25), suspendeu a exigibilidade apenas do IOF de incidência transitória, instituído pela Lei nº 8.033/90, sobre os ativos financeiros pertencentes à Prefeitura Municipal de Londrina em 16/03/90 (IOF Plano Collor), que incidira uma só vez sobre a transmissão ou resgate de ativos financeiros, praticados a partir de 16 de março de 1990, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário (DARF código de receita 1270 - Transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários-Lei nº 8.033/90). Já a incidência prevista no artigo 18 da Lei nº 8.088/90, ao contrário, não tem caráter transitório, e ocorre toda vez que houver cessão ou resgate de títulos e valores mobiliários (DARF código 1458 - Operações de curto prazo), tratando-se, portanto, de tributação diversa da prevista na liminar concedida.

Por outro lado, é descabida a alegação de estar, a aplicação financeira resgatada em 05/04/91, amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal de 1988, que dispôs:

*"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

....."

O Sistema Tributário Nacional, conforme a natureza dos impostos, está dividido em quatro capítulos distintos, a saber:

- Impostos sobre o Comércio Exterior;
- Impostos sobre o Patrimônio e a Renda;



Processo : 10930.001230/92-11

Acórdão : 202-08.508

- Impostos sobre a Produção e a Circulação;
- Impostos Especiais.

A imunidade de que é titular a Prefeitura Municipal de Londrina, conforme disposto no artigo 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal de 1988, não se aplica ao IOF incidente sobre aplicações financeiras, vez que está inserido no capítulo referente aos impostos sobre a produção e a circulação, e portanto, não incide sobre o seu patrimônio, renda ou serviços.

Nesse mesmo sentido, a IN DpRF nº 98/90, que em seus itens 2 e 6 dispôs:

*"2 - A incidência instituída pelo art. 5º da Medida Provisória nº 195, de 30 de junho de 1990, alcança:*

*I - qualquer operação financeira enquadrada nos prazos regulamentares, independentemente da qualidade ou da forma jurídica da constituição do beneficiário da operação ou do seu titular, estando abrangidas, dentre outras: operações realizadas por entidades de direito público, fundos de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, entidades beneficentes, de assistência social, de previdência privadas, de educação;*

*6 - Nas operações realizadas através dos Sistemas SELIC e CETIP, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto será da instituição financeira que liquidar a operação perante o beneficiário final."*

O disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 195/90, mantido com alterações insignificantes de forma redacional nas reedições posteriores (Medidas Provisórias nº 200, 212 e 237/90), teve continuidade de vigência sucessiva, sendo adotado pelo artigo 18 da Lei nº 8.088/90, por ocasião da conversão em lei da MP 237/90:

*"Art. 18 - O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de um e meio por cento por dia, sobre o valor das operações relativas a crédito e a títulos e valores mobiliários, limitado o imposto ao valor dos encargos ou do rendimento da operação."*

Portanto, o valor do imposto sobre a aplicação financeira de curto prazo, resgatada pela Prefeitura Municipal de Londrina, foi corretamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.001230/92-11**  
**Acórdão : 202-08.508**

apurado mediante a aplicação da alíquota constante na tabela anexa ao Decreto nº 99.374/90 e recolhido aos cofres públicos em 12/04/91, através do DARF código de receita 1458 (fls. 02).

Dessa forma, o ressarcimento feito pela interessada não significa direito à restituição de indébito, visto que a operação financeira em questão está dentro do campo de incidência do IOF e não amparada pela liminar concedida à Prefeitura Municipal de Londrina.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 54/79, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que :

a) na decisão proferida recentemente nos Autos nº 88.2017797-8, de Mandado de Segurança (fls. 72/79), em que se discute a legitimidade da cobrança do IOF ao Município de Londrina pelo Diretor da Receita Federal, o Judiciário entendeu ser o ato administrativo inconstitucional, com a conseqüente procedência definitiva da ação;

b) esclarece, também, que o Banco do Brasil não tem legitimidade para atuar no pólo passivo da ação mandamental, pois que é mero depositário de valores dos clientes e somente repassa à União Federal, por determinação legal, o tributo incidente nas operações financeiras, cabendo ao Delegado da Receita Federal rever o ato ilegal.

É o relatório.



**Processo : 10930.001230/92-11**

**Acórdão : 202-08.508**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recorrente protesta contra a negativa de seu pedido de restituição de indébito referente ao IOF que reteve e recolheu atinente a operações com títulos e aplicações financeiras da Prefeitura Municipal de Londrina, entidade de direito público que teve o seu direito à imunidade tributária, em face do IOF, garantida pelo Mandado de Segurança nº 88.201.7797-8.

Está conforme com os autos a afirmativa da decisão recorrida de que a operação financeira em questão não está amparada pela aludida medida judicial, visto que ela se refere apenas à exigibilidade do IOF de incidência transitória, instituído pela Lei nº 8.033/90, e não à em questão prevista no art. 18 da Lei nº 8.088/90, que, ao contrário, não tem caráter transitório e ocorre toda vez que houver cessão ou resgate de títulos ou valores mobiliários, tributação diversa da objeto da segurança concedida.

De qualquer sorte, o deslinde do presente caso reside no exame da argumentação de que o IOF incide sobre o patrimônio, a renda ou serviços das unidades federadas, em desrespeito ao princípio da imunidade recíproca inscrito no art. 150, VI, letra *a*, da Constituição Federal.

Em razão de filiar-me à corrente que entende que, de acordo com a classificação dos impostos estabelecida nos Capítulos II a V do Título III do CTN, o IOF, por estar inserido no capítulo referente aos impostos sobre a produção e circulação, não incide sobre o patrimônio, renda ou serviços daquelas entidades, conforme defendido no Parecer/PGFN/CAT/Nº 358/90, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO